



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitutivo ao Projeto de Lei 8035/2010

(Do Sr. Dr. Ubiali)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à Estratégia 5.2 a seguinte redação:

“5.2) Instituir instrumentos de avaliação nacional periódicos e específicos no 2º ano do ensino básico para aferir a alfabetização das crianças, bem como estimular os sistemas de ensino e as escolas a criar instrumentos para avaliar e monitorar o desenvolvimento do processo de alfabetização das crianças, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todas as crianças até **o final do terceiro ano do ensino fundamental de 9 anos.**”

JUSTIFICAÇÃO

A implementação do ensino fundamental de 9 anos até o ano de 2010 foi instituída pela Lei 11.274/2006 e normatizada pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 anos, regulamentadas, por sua vez, por meio da Resolução 7/ 2010 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

Em seu Artigo 30, as Diretrizes determinam que “Os três anos iniciais do Ensino Fundamental devem assegurar: I – a alfabetização e o letramento”.

Diante do exposto, é importante determinar no texto do Plano Nacional de Educação a duração de três anos para o ciclo de alfabetização bem como a tipificação do ensino fundamental de 9 anos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado DR. UBIALI